Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2110/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12652/2013
PROTOCOLO	: 1434307
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 377.238,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de contrato, termo aditivo e execução financeira em que sejam observadas as disposições legais pertinentes, com ressalva diante de remessa intempestiva de documentos.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a Empresa Cirumed Comércio Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Senhor Wlademir de Souza Volk, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti a Empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição de material hospitalar em atendimento ao Hospital Cristo Rei, no valor inicial da contratação de R$ 217.067,26 (duzentos e dezessete mil e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A", 1.2.2 "A" e 1.3.1., "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-24874/2015 – *f. 442/446*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado à *f.447*(PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 12453/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti a Empresa Cirumed Comércio Ltda.

O Contrato Administrativo nº 53/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1ºTermo Aditivo (*f.31/37*) versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 53/2013 e o 1º Termo Aditivo, foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A", 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 217.067,26
Valor Empenhado (NE)	R$ 377.238,50
Valor Anulado (NAE)	R$ 257.731,81
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 119.506,69
Despesa Liquidada (NF)	R$ 119.506,69
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 119.506,69

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 119.506,69 (cento e dezenove mil quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro VOTO:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a Empresa Cirumed Comércio Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A", 1.2.2 "A" e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao prefeito municipal, ***Wlademir de Souza Volk,*** inscrito no CPF nº o 836.177.101-8, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, face a irregularidade apontada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTEC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2013, com multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp